

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.240, DE 9 DE JULHO DE 2024

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 157.

Parágrafo único. Ficam dispensados a celebração de prévio acordo bilateral ou o tratamento recíproco para a utilização de tripulação estrangeira nos serviços aéreos prestados no País por operadores brasileiros ou estrangeiros nas seguintes hipóteses:

I - situação de emergência ou estado de calamidade pública, reconhecidos pelo Poder Executivo federal; ou

II - existência de emergência ambiental, declarada nos termos do disposto no art. 2º, *caput*, inciso IX, da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de julho de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

Brasília, 8 de Julho de 2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à elevada apreciação do Senhor a proposta de Medida Provisória, em anexo, que tem por objetivo ampliar a oferta de serviço aéreo especializado para operações de combate a incêndios florestais.
2. A ocorrência e severidade dos incêndios florestais têm se intensificado nos últimos anos, especialmente pela alteração de regimes pluviométricos e aumento de temperaturas médias, o que tem provocado a cada ano danos substanciais ao patrimônio ambiental brasileiro. O cenário requer maior capacidade de resposta por parte das instituições com responsabilidade de proteção ambiental.
3. Nesse contexto, como ação necessária para ampliar os meios de prevenção e combate aos incêndios florestais, consideramos fundamental a incorporação de aeronaves com maior capacidade de transporte de pessoal, carga e lançamento de água.
4. Insta ressaltar que tipicamente não se encontram disponíveis no Brasil aeronaves de maior porte e de uso especializado para ações de resposta a incêndios. As empresas nacionais enfrentam dificuldade para suprir essa lacuna, em especial pela sazonalidade da necessidade de emprego e altos custos envolvidos.
5. A falta de aeronaves especializadas de grande porte no país tem como consequência a escassez de tripulação habilitada para operá-las. Torna-se necessário, portanto, recorrer a aviões e helicópteros no mercado externo, junto à tripulação estrangeira.
6. Todavia, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), em seu art. 157, restringe a admissão de tripulantes estrangeiros aos casos em que haja reciprocidade ou acordo bilateral tratando da matéria.
7. A restrição disposta no CBA afeta negativamente a oferta de serviço aéreo especializado de forma geral, além de tornar mais lenta a aquisição desses serviços no caso concreto. O dispositivo torna-se especialmente danoso em situações em que não é possível planejar e antecipar a contratação, como é o caso de emergências relacionadas ao fogo.
8. Nesse sentido, a presente proposta visa dispensar a exigência de acordo bilateral ou reciprocidade para admissão de tripulantes estrangeiros, especificamente nas situações de emergência, estado de calamidade pública ou emergência ambiental.
9. A medida busca permitir a contratação e operação de aeronaves especializadas de maior porte, tipicamente não disponíveis no mercado nacional para as ações de resposta a desastres naturais, em especial os incêndios florestais de grande extensão.

10. A presente situação dos incêndios florestais no bioma do Pantanal representa grave ameaça a este importante patrimônio ambiental nacional, com repercussão negativa não somente na fauna e flora, como nas populações de cidades e áreas rurais da região.

11. A área queimada no pantanal sul-matogrossense já superou de forma expressiva o acumulado para o mesmo período do ano de 2020. Ademais, desde o final de 2023 e início de 2024, a região apresenta o maior índice de raridade de seca (com base na umidade do solo) já registrado desde 1951, sendo sem precedentes em termos de intensidade e duração.

12. A situação de condições críticas nos biomas Pantanal, Amazônia e Cerrado deverá, durante o segundo semestre de 2024, sobrecarregar a capacidade do Ibama e demais entes públicos para atendimento às emergências relacionadas ao fogo, em especial por meios aéreos.

13. Diante do exposto, é premente a necessidade de alteração do CBA, na forma ora proposta, de modo a dotar as instituições nacionais dos meios adequados para responder ao presente quadro de incêndios florestais, especialmente considerando os prognósticos de agravamento da situação de emergência no Pantanal.

14. São essas, Senhor Presidente, as razões que justificam a edição da anexa proposta de Medida Provisória, que ora submetemos à sua elevada apreciação.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Silvio Serafim Costa Filho

MENSAGEM Nº 498

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.240, de 9 de julho de 2024, que “Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica.”.

Brasília, 9 de julho de 2024.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 552/2024/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rogério Carvalho
Primeiro Secretário
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Medida Provisória.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem com a qual o Senhor Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 1.240, de 9 de julho de 2024, que “Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica.”.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 10/07/2024, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5888633** e o código CRC **2959136A** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0